Mensagem nº 05/2020.

Sarzedo, 10 de Março de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 17 / 06 /20 20
Hora: 15 : 11
ASSINATURA -

Senhora Presidente,

Venho por meio deste apresentar a Vossa Excelência para apreciação, minuta de Projeto de Lei Complementar que altera a redação do plano de custeio estabelecido na Lei Municipal 36/2005, com vistas à estabelecer a alíquota de contribuição dos segurados do FSSMS (ativos, aposentados e pensionistas) para 14%, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Importante observar que, em respeito à anterioridade nonagesimal, somente após 90 dias a contar da publicação da lei é que será implementada a nova alíquota, razão pela qual o presente projeto deve tramitar em regime de urgência, considerando o prazo de 31/07/2020 constante na Portaria 1348/2019 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, para comprovação da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS.

O presente projeto também tem por escopo regulamentar o plano de amortização para o equacionamento do déficit previdenciário do FSSMS, apurado no estudo atuarial de 2020, realizado por empresa que presta serviços atuariais, contratada para esse fim.

A avaliação atuarial anual do plano de benefícios é uma exigência legal da Secretaria de Previdência Social e tem como finalidade monitorar o equilíbrio econômico e financeiro do respectivo Regime, no presente e no futuro, visando assegurar a solvência do Plano de Benefícios para o cumprimento das obrigações previdenciárias. Nesse sentido, visando capitalizar recursos suficientes para suportar os benefícios assegurados pelo Regime e amortizar o déficit atuarial, o projeto também prevê plano de amortização, conforme definido na avaliação atuarial e apresentado no anexo do Projeto de Lei.

Por fim, consta ainda, no presente projeto de lei, disposição contendo sobre a transferência do FSSMS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Sabe-se que tal transferência já foi realizada na prática, em razão da eficácia plena e aplicabilidade imediata do art. 9º, §§ 2º e 3º da EC 103/2019. Contudo, considerando o disposto no art. 1º, inc. I, "b" da Portaria 1348/2019 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, aproveita-se o presente projeto para dispor sobre a referida transferência, cabendo ao ente editar (caso já não o tenha feito), normas estatutárias para a manutenção e concessão dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

Renovo a V.Sa. e aos integrantes desta Casa Legislativa votos de apreço.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Sra.
Daniela Cristina Teixeira Salles
Vereadora Presidente da Câmara Municipal
Sarzedo/MG

Projeto de Lei complementar Nº ~~05~~ 13/2020

Altera o plano de custeio estabelecido pela Lei Municipal 36/2005 e regulamenta a transferência do FSSMS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

A Câmara Municipal de Sarzedo, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 14 e 91-A da Lei 36, de 26 de outubro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 14. A contribuição previdenciária do ente, de que trata o inc. I do art. 13 será de 18% (dezoito por cento) e a contribuição previdenciária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista nos inc. II e III do art. 13, de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.
>
> [...]
>
> Art. 91-A. Para amortização do déficit atuarial apurado na Avaliação Atuarial 2020, fica estabelecida a contribuição suplementar dos Poderes Executivo e Legislativo corresponde ao plano de amortização definido por meio de aportes, a serem pagos em 12 (doze) parcelas mensais referentes a cada exercício financeiro, na mesma data das contribuições previdenciárias

normais, conforme Anexo Único da presente lei, com efeitos a partir de 01°.01.2020.

§ 1°. O valor anual de 2020 será deduzido dos aportes já efetuados por meio de contribuição suplementar dentro deste exercício.

§ 2°. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão realizar aportes mensais que ao final do exercício resultem no valor anual estipulado na tabela constante no Anexo Único.

§ 3°. Caso a avaliação atuarial subsequente indicar redução do déficit atuarial, o FSSMS oficiará o Executivo para que este promova a redução da contribuição suplementar por meio de Decreto. Se, ao contrário, for indicada a necessidade de majoração do valor da contribuição suplementar, o novo plano de amortização deverá ser aprovado por meio de lei ordinária.

Art. 2°. Ficam expressamente revogados os artigos 40 a 48 e 56 da Lei 36, de 26 de outubro de 2005, cabendo ao ente federativo o custeio dos referidos benefícios desde a data da publicação da EC 103/2019 (13/11/2019).

Parágrafo Único. Para a manutenção/concessão dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário família serão observadas as normas estatutárias desde a data de publicação da EC 103/2019 (13/11/2019).

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, observado, quanto à contribuição previdenciária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista nos incisos II e III do art. 13 da Lei 35/2005, alterado pelo artigo 1° da presente lei, o disposto no § 6° do artigo 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica mantida, enquanto não transcorrida a noventena que trata o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, a exigência da alíquota de 11% (onze por cento) da contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.

Art. 4ª. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 122, de 31 de agosto de 2018.

Sarzedo, 10 de Março de 2020.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Anexo Único
Tabela do Plano de Amortização, conforme Avaliação Atuarial de 2020

Ano	Aporte Suplementar	
	Prefeitura	Câmara
2020	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2021	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2022	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2023	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2024	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2025	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2026	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2027	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2028	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2029	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2030	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2031	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2032	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2033	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2034	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2035	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2036	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2037	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2038	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2039	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2040	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2041	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2042	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2043	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2044	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2045	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2046	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2047	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2048	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2049	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2050	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2051	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2052	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2053	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2054	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42

PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2020

O presente Projeto de Lei Complementar nº 13/2020 oriundo do Poder Executivo, altera o plano de custeio estabelecido pela Lei Municipal nº 36/2005 e regulamenta a transferência do FSSMS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

O parecer da assessoria jurídica opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto, uma vez que o mesmo apenas regulamente o que foi estabelecido pela emenda constitucional nº 103/2019.

Em que pese o aumento da alíquota para 14% para os segurados, a CCJ não tem como se furtar em apreciar e emitir parecer favorável ao projeto, uma vez que o mesmo traz as adequações estabelecidas em emenda constitucional.

Analisando a legislação pertinente e a Constituição Federal, o presente parecer opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 13/2020 e atende o pedido de urgência do Poder Executivo, segundo o qual o projeto deve ser aprovado até dia 31/07/2020, para que, cumprindo o prazo de 90 dias (anterioridade nonagesimal), conforme portaria 1348/2019 do Ministério da Economia, segundo o qual esse é o prazo para que a presente lei já esteja em vigor, ou seja, sancionada e publicada. Sendo assim, esse parecer requer ao plenário dispensa de interstício para votação em primeiro e segundo turnos na mesma sessão.

Sala das comissões, 30 de junho de 2020.

ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ
PRESIDENTE DA CCJ

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI
RELATOR

ANDERSON CARLOS DE SOUZA
MEMBRO

"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/8000 - E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Sarzedo, 26 de junho de 2020

PAUTA 30/06/2020

Prezados,

Na qualidade de Presidente desta comissão, venho convidar os Nobres Pares Desta Casa para Reunião da C.C.J, para discussões acerca do Projeto de Lei Complementar 13/2020. Ficando agendada para o dia: 30/06/2020 (Terça-Feira), às 09:00 horas no Plenário da Câmara.

Projeto para apreciação:

1. Projeto de Lei Complementar nº 13/2020, que ***"Altera o plano de custeio estabelecido pela Lei Municipal 36/2005 e regulamenta a transferência do FSSMS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxilio reclusão".*** – Autor Poder Executivo;

No mais, contamos com a presença de todos Vereadores.

Atenciosamente,

Antônio Teixeira dos S. Diniz
VEREADOR - PP
Legislatura 2017/2020
Câmara Municipal de Sarzedo

ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ

Antônio Teixeira dos Santos Diniz
Presidente da comissão da C.C.J.- 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/8000
E-mail: contato@camarasarzedo.mg.gov.br

REQUERIMENTO INTERNO /2020

Senhores Vereadores, Sarzedo, em 02 de julho de 2020.

Em conformidade com o artigo 194, parágrafo § 5º do Regimento Interno desta Casa, SOLICITAMOS, após ouvido o plenário, que o Projeto de Lei Complementar 13/2020, seja apreciado em primeiro e segundo turno nesta sessão, com dispensa de interstício.

Projeto de Lei Complementar 13/2020 "Altera o plano de custeio estabelecido pela Lei Municipal 36/2005 e regulamenta a transferência do FSSMS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxilio reclusão". – Autor Poder Executivo.

Justificativa: o presente pedido objetivo agilizar a tramitação do projeto, haja vista o pedido de urgência do Chefe do Executivo. Assim sendo, agradecemos antecipadamente.

DANIELA C. TEIXEIRA SALLES

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI

EDMILSON MIGUEL JÚLIO

ANTÔNIO LUCENA ALVES

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA

WILSON RAMOS DE JESUS

PAULO ANTÔNIO RIBEIRO GOMES

ANDERSON CARLOS DE SOUZA

ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS

Recebido em 06/07/2020

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 10/2020

Altera o plano de custeio estabelecido pela Lei Municipal 36/2005 e regulamenta a transferência do FSSMS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

A Câmara Municipal de Sarzedo, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 14 e 91-A da Lei 36, de 26 de outubro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 14. A contribuição previdenciária do ente, de que trata o inc. I do art. 13 será de 18% (dezoito por cento) e a contribuição previdenciária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista nos inc. II e III do art. 13, de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.
>
> [...]
>
> Art. 91-A. Para amortização do déficit atuarial apurado na Avaliação Atuarial 2020, fica estabelecida a contribuição suplementar dos Poderes Executivo e Legislativo corresponde ao plano de amortização definido por meio de aportes, a serem pagos

em 12 (doze) parcelas mensais referentes a cada exercício financeiro, na mesma data das contribuições previdenciárias

normais, conforme Anexo Único da presente lei, com efeitos a partir de 01º.01.2020.

§ 1º. O valor anual de 2020 será deduzido dos aportes já efetuados por meio de contribuição suplementar dentro deste exercício.

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão realizar aportes mensais que ao final do exercício resultem no valor anual estipulado na tabela constante no Anexo Único.

§ 3º. Caso a avaliação atuarial subsequente indicar redução do déficit atuarial, o FSSMS oficiará o Executivo para que este promova a redução da contribuição suplementar por meio de Decreto. Se, ao contrário, for indicada a necessidade de majoração do valor da contribuição suplementar, o novo plano de amortização deverá ser aprovado por meio de lei ordinária.

Art. 2º. Ficam expressamente revogados os artigos 40 a 48 e 56 da Lei 36, de 26 de outubro de 2005, cabendo ao ente federativo o custeio dos referidos benefícios desde a data da publicação da EC 103/2019 (13/11/2019).

Parágrafo Único. Para a manutenção/concessão dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário família serão observadas as normas estatutárias desde a data de publicação da EC 103/2019 (13/11/2019).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, observado, quanto à contribuição previdenciária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista nos incisos II e III do art. 13 da Lei 35/2005, alterado pelo artigo 1º da presente lei, o disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica mantida, enquanto não transcorrida a noventena que trata o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, a exigência da alíquota de 11% (onze por cento) da contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.

Art. 4ª. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 122, de 31 de agosto de 2018.

Sarzedo, 03 de julho de 2020.

DANIELA CRISTINA TEIXEIRA SALLES
PRESIDENTE

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI
VICE-PRESIDENTE

PAULO ANTÔNIO RIBEIRO GOMES
SECRETÁRIO

Anexo Único
Tabela do Plano de Amortização, conforme Avaliação Atuarial de 2020

Ano	Aporte Suplementar	
	Prefeitura	Câmara
2020	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2021	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2022	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2023	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2024	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2025	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2026	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2027	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2028	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2029	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2030	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2031	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2032	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2033	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2034	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2035	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2036	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2037	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2038	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2039	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2040	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2041	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2042	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2043	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2044	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2045	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2046	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2047	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2048	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2049	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2050	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2051	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2052	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2053	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42
2054	R$ 298.089,67	R$ 1.514,42

LEI COMPLEMENTAR N° 139/2020

"Altera o plano de custeio estabelecido pela Lei Municipal 36/2005 e regulamenta a transferência do FSSMS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão e dá outras providências".

A Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1°. O art. 14 e 91-A da Lei 36, de 26 de outubro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 14. A contribuição previdenciária do ente, de que trata o inc. I do art. 13 será de 18% (dezoito por cento) e a contribuição previdenciária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista nos inc. II e III do art. 13, de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.
>
> [...]
>
> Art. 91-A. Para amortização do déficit atuarial apurado na Avaliação Atuarial 2020, fica estabelecida a contribuição suplementar dos Poderes Executivo e Legislativo corresponde ao plano de amortização definido por meio de aportes, a serem pagos em 12 (doze) parcelas mensais referentes a cada exercício financeiro, na mesma data das contribuições previdenciárias normais, conforme Anexo Único da presente lei, com efeitos a partir de 01°.01.2020.
> § 1°. O valor anual de 2020 será deduzido dos aportes já efetuados por meio de contribuição suplementar dentro deste exercício.

§ 2°. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão realizar aportes mensais que ao final do exercício resultem no valor anual estipulado na tabela constante no Anexo Único.

§ 3°. Caso a avaliação atuarial subsequente indicar redução do déficit atuarial, o FSSMS oficiará o Executivo para que este promova a redução da contribuição suplementar por meio de Decreto. Se, ao contrário, for indicada a necessidade de majoração do valor da contribuição suplementar, o novo plano de amortização deverá ser aprovado por meio de lei ordinária.

Art. 2°. Ficam expressamente revogados os artigos 40 a 48 e 56 da Lei 36, de 26 de outubro de 2005, cabendo ao ente federativo o custeio dos referidos benefícios desde a data da publicação da EC 103/2019 (13/11/2019).

Parágrafo Único. Para a manutenção/concessão dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário família serão observadas as normas estatutárias desde a data de publicação da EC 103/2019 (13/11/2019).

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, observado, quanto à contribuição previdenciária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista nos incisos II e III do art. 13 da Lei 35/2005, alterado pelo artigo 1° da presente lei, o disposto no § 6° do artigo 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica mantida, enquanto não transcorrida a noventena que trata o § 6° do artigo 195 da Constituição Federal, a exigência da alíquota de 11% (onze por cento) da contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.

Art. 4ª. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n° 122, de 31 de agosto de 2018.

Sarzedo, 07 de Julho de 2020.

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal